



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Cargo:	Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (CCE 1.17)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO**, que exerceu o cargo de Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, de 8 de fevereiro de 2023 a 18 de janeiro de 2024.
2. Pretensão de atuar como Diretor da Gestão de Entregas [REDACTED]. Apresenta proposta formal.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 18 de fevereiro de 2024, a 18 de julho de 2024, data de finalização do período de quarentena, visto que o consulente informa ter saído do cargo em 18 de janeiro de 2024. Contudo, a percepção de remuneração compensatória ficará condicionada à manifestação da Anatel sobre a compatibilidade do exercício da atividade privada ora informada com a licença para tratar de interesse particular que o consulente pretende requerer. No caso de incompatibilidade, deverá o servidor manifestar-se pela exoneração do cargo efetivo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. O consulente é servidor efetivo do Poder Executivo federal, detentor do cargo efetivo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da Anatel. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

I - RELATÓRIO

[REDACTED]

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]

- Cargo ou Emprego: [REDACTED]

- Atividades: Conforme destacado no item 17 acima (e carta anexa).

-Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: [REDACTED]

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:
Contrato de trabalho por tempo indeterminado.

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: [REDACTED]

- A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: [REDACTED] E-mail: [REDACTED]

Sítio eletrônico (se houver): [REDACTED]

8. Consta dos autos convite formalizado pela empresa proponente, [REDACTED] nos seguintes termos:

"Prezado Senhor,

[REDACTED]

[REDACTED]

9. Em relação à atividade profissional pretendida, o consulente entende inexistir situação configuradora de conflito de interesses, de acordo com o exposto no item 18 do Formulário de Consulta: "Embora trate de atividades a serem exercidas no setor de telecomunicações, não houve relacionamento relevante com a instituição em razão do cargo de Secretário de Telecomunicações ocupado no último ano. Do mesmo modo, por se tratar de organização não governamental sem fins lucrativos, criada por determinação da Anatel para atender a políticas públicas do Ministério das Comunicações, entende-se que a instituição existe como braço executivo do poder público no cumprimento de objetivos de interesse público, sem quaisquer riscos de conflitos de interesse".

10. A respeito de ter mantido relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente, o consulente relata: "O relacionamento com a referida instituição ocorre por meio do

[REDACTED] O Ministério das Comunicações não exerce hierarquia direta ou indireta sobre [REDACTED] vez que as orientações decorrem das decisões [REDACTED] conforme previsões do Edital de Licitação de 2014, mencionado acima. Neste grupo de trabalho, o Ministério das Comunicações tem assento por meio da [REDACTED], vide atas de reuniões [REDACTED]. Deste modo, o relacionamento ocorrido com a pessoa jurídica durante a liderança deste consulente enquanto Secretário de Telecomunicações deu-se apenas de forma subsidiária.

11. Com efeito, visando à instrução processual adequada a fim de analisar a existência ou inexistência de conflito de interesses no caso concreto, a Comissão de Ética Pública notificou o Ministério das Comunicações, para que fosse esclarecido se aquele Ministério identifica a existência de potencial prejuízo ao interesse público a atuação do senhor MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO como Diretor da Gestão de Entregas [REDACTED], considerando que: 1) o consulente atuou como Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações com atribuições estratégicas inerentes ao cargo exercido; e 2) a [REDACTED]

12. O Ministério das Comunicações enviou Nota informativa nº 382/2024/MCOM, referente ao Ofício Interno nº 47890/2024/MCOM (DOC nº 5034352), com os esclarecimentos acerca dos questionamentos realizados pela Secretaria-Executiva desta Comissão. As considerações finais estão

transcritas, conforme abaixo:

[...]

21. De todo o exposto, à luz dos fatos e informações disponíveis nesta Nota Informativa e considerando que:

- a) a [REDACTED] nos termos de seu Estatuto Social;
- b) o MCOM não exerce hierarquia direta [REDACTED];
- c) os projetos adicionais aprovados por meio da PORTARIA Nº 6.370, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019, em que o consulente possa ter tido alguma participação já se encerraram, conforme reunião [REDACTED];
- d) o [REDACTED] o [REDACTED];
- e) de acordo com o Manual do Participante do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses da Controladoria Geral da União – CGU, a situação configuradora do conflito de interesses prevista no inciso VII do at. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, se verifica quando há prestação de serviços a empresas. [REDACTED]

13. Por fim, o consulente encaminhou à CEP duas mensagens eletrônicas (DOCS nº 4990109 e nº 5002698) solicitando a análise dos autos em caráter de urgência devido ao prazo exíguo para aceitar a proposta de emprego, tendo em vista a necessidade de tramitar outras questões administrativas imprescindíveis à licença do seu cargo público efetivo.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, haja vista a necessidade de diligência ao Ministério das Comunicações para fundamentar a análise dos fatos apresentados neste Voto, informo que não acolhi o pedido de urgência, protocolado pelo consulente nos autos (DOC nºs 4990109 e 5002698). Desse modo, passo a análise da presente consulta para que o processo seja inserido para julgamento na Pauta da 261ª Reunião Ordinária que realizar-se-á em 20 de março de 2024.

16. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

17. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações - CCE 1.17, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve se submeter às disposições contidas nas alíneas do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

18. Com efeito, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consultante do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

19. Convém lembrar que a imposição da quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

20. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

21. O consultante pretende aceitar convite para assumir a Diretoria da Gestão de Entregas da [REDACTED] e exercer atividades de gestão estratégica, com a execução de projetos com demandas do setor de telecomunicações e radiodifusão, gestão operacional, incluindo gestão de risco, além de manter relacionamento com Stakeholders, incluindo o governo federal.

22. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Ministério das Comunicações e as atribuições do consultante enquanto Secretário de Telecomunicações com a natureza das atividades pretendidas.

23. Conforme se extrai do [Decreto 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#), o Ministério das Comunicações atua nas seguintes áreas de competência:

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão; e

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

24. As competências da Secretaria de Telecomunicações estão previstas no art. 19 do referido Decreto, conforme descrito abaixo:

Art. 19. À Secretaria de Telecomunicações compete:

I - propor políticas, objetivos e metas relativos à cadeia de valor das telecomunicações;

II - propor e supervisionar programas, projetos, ações e estudos relativos à cadeia de valor das telecomunicações;

III - acompanhar as atividades da Anatel relativas a políticas públicas instituídas no âmbito do Poder Executivo federal;

IV - propor a regulamentação e a normatização técnica para a execução dos serviços de telecomunicações;

V - estabelecer normas, metas e critérios para a expansão dos serviços de telecomunicações e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas;

VI - definir normas e critérios para alocação de recursos destinados ao financiamento de projetos e de programas de expansão dos serviços de telecomunicações;

VII - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades, os estudos e as propostas para a expansão de investimentos, de infraestrutura e de serviços na cadeia de valor das telecomunicações;

VIII - apoiar a implantação de medidas destinadas ao desenvolvimento tecnológico do setor de telecomunicações;

IX - apoiar a supervisão da Telebras e de suas subsidiárias;

X - promover, no âmbito de sua competência, interação com organismos nacionais e internacionais; e

XI - apoiar a gestão dos Conselhos Gestores do Fust e do Funttel.

25. No caso concreto, a partir das atribuições exercidas por **MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO**, resta patente que o consultante, na qualidade de Secretário de Telecomunicações, exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério das Comunicações, em setor importante para o desenvolvimento do país, visto que as funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe confere acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em área correlata, notadamente, em virtude das competências deste órgão. O [Ministério das Comunicações](#) é órgão da Administração Federal direta, recriado em 10 de junho de 2020 pela Medida Provisória nº 980, a partir do desmembramento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com objetivo de fortalecer as áreas de política nacional de telecomunicações, política nacional de radiodifusão, e serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

26. [REDACTED]

27. A [REDACTED] foi criada para cumprir a missão de implementar duas políticas públicas para os setores de radiodifusão e telecomunicações. Entre 2015 e 2019, o projeto foi totalmente executado e garantiu que dois terços da população brasileira passasse a assistir TV pelo sinal 100% digital e a frequência do 4G em 700 MHz estivesse disponível em todo o território nacional. Simultaneamente às atividades do desligamento do sinal analógico, foram executadas por todo o Brasil duas outras importantes frentes de trabalho: o remanejamento de canais para outros espaços no espectro da radiofrequência e a mitigação de possíveis interferências do sinal 4G na TV Digital. [REDACTED], após a conclusão das etapas de aceleração da adoção do sinal digital de TV e da expansão da banda larga móvel pelo Brasil, está a frente de dois outros projetos - TV Digital e Norte Conectado, ambos criados pelo Ministério das Comunicações. O [REDACTED] tem como objetivo digitalizar o sinal da televisão em até 1.638 municípios brasileiros, que contam apenas com o sinal analógico de TV aberta; e o [REDACTED] tem a finalidade de expandir a infraestrutura de comunicações na Região Amazônica, por meio da implantação de cabos de fibra óptica subfluvial, visando atender às políticas públicas de telecomunicações, educação, pesquisa, saúde, defesa e do judiciário, e ainda outras políticas públicas que venham a se integrar ao escopo do Programa.

28. A [Portaria MCOM nº 2.524/2021, de 4 de maio de 2021](#), instituiu o Programa [REDACTED] com estabelecimento de diretrizes para conclusão do processo de digitalização dos sinais da televisão analógica e dá outras providências. De acordo com o art. 9º da referida Portaria, [REDACTED] viabilizar a digitalização dos sinais analógicos das estações retransmissoras de televisão por meio do fornecimento e instalação de equipamentos em infraestrutura compartilhada, conforme procedimentos e especificações técnicas a serem definidas pelo Grupo de Implantação do [REDACTED]. De acordo com o § 3º do art. 457 do Capítulo V da [Portaria de consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023](#), que consolida as normas ministeriais [REDACTED] será responsável pelo recebimento das manifestações de interesse e instrução documental, incluindo a análise da viabilidade da instalação da infraestrutura compartilhada necessária para a operação do serviço de televisão digital no município, e por informar [REDACTED] e ao Ministério das Comunicações a relação das prefeituras que cumpriram os requisitos para qualificação e participação no Programa Digitaliza Brasil. (Origem: PRT GM/MCOM 2.524/2021, art. 11, § 3º).

29. A fim de analisar a existência ou inexistência de conflito de interesses do caso tela, notifiquei o Ministério das Comunicações, para que este verificasse algum indício de existência de potencial prejuízo ao interesse público a atuação do consultante como Diretor da Gestão de Entregas da [REDACTED], conforme descrito no item 11 deste Voto. Em suas considerações finais, em Nota Informativa nº 382/2024/MCOM, referente ao Ofício Interno nº 47890/2024/MCOM, o Ministério das Comunicações apresentou os argumentos que transcrevo abaixo:

[...]

21. De todo o exposto, à luz dos fatos e informações disponíveis nesta Nota Informativa e considerando que:

- a) [REDACTED]
[REDACTED] nos termos de seu Estatuto Social;
- b) o MCOM não exerce hierarquia direta sobre [REDACTED]
- c) os projetos adicionais aprovados por meio da PORTARIA Nº 6.370, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019, em que o consultante possa ter tido alguma participação já se encerraram, conforme reunião [REDACTED]
- d) [REDACTED]
[REDACTED]
- e) de acordo com o Manual do Participante do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses da Controladoria Geral da União – CGU, a situação configuradora do conflito de interesses prevista no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, se verifica quando há prestação de serviços a empresas. No presente caso, [REDACTED] não pode ser considerada empresa, pois trata-se de associação civil sem fins lucrativos.

30. Primeiramente, cabe ressaltar que a consulta realizada pelo senhor MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO se refere a potencial conflito de interesse APÓS o exercício do cargo público, no qual o consultante ocupou a função de Secretário de Telecomunicações do Ministério das

Comunicações (MC). Não obstante, a manifestação do Ministério das Comunicações (MCON), nos termos da alínea “e” do item 21 da Nota Informativa nº 382/2024/MCOM, examina a situação com fulcro no at. 5º da Lei nº Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, mais precisamente no item VII, que diz respeito a “prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.” Assim sendo, os argumentos apresentados pelo Secretário de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, com a devida vênia, não merecem acolhimento para demonstração de existência ou inexistência de conflito de interesses, pelo fato de o consulente não estar mais no exercício do cargo. De fato, a análise sobre a existência ou inexistência de conflito de interesses deve ser feita à luz do artigo 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

31. Assim sendo, é irrelevante o fato de a proponente não ser empresa, mas associação civil sem fins lucrativos, já que a alínea “a” do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 refere-se a “pessoa jurídica”, não importando se se trata de empresa ou associação civil para análise sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público. Ademais, considerando o disposto no item 15 da referida Nota Informativa nº 382/2024/MCOM que dispõe que o consulente, ainda que eventualmente, possa ter tido participação em projetos adicionais constantes da Portaria nº 6.370, de 19 de novembro de 2019, encerrados [REDACTED], fica caracterizado que, no período no qual o consulente exerceu o cargo de Secretário das Comunicações, de 8 de fevereiro de 2023 a 18 de janeiro de 2024, houve relacionamento com a proponente, ainda que de forma subsidiária, conforme admitido pelo consulente, conforme item 19 do Formulário de Consulta.

32. Com base no exposto, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas pelo consulente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir, ainda que potencialmente, vantagem estratégica indevida a atores privados e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

33. Ademais, levo em consideração a informação prestada pelo consulente que afirma ter tido acesso a informações prévias de planos e tomada de decisões de Governo, sob a égide do Ministério das Comunicações, devido ao exercício de Secretário de Telecomunicações.

34. Dessa forma, entendo que a atuação do interessado [REDACTED] **pode gerar privilégios indevidos à proponente**, além de haver riscos de utilização pelo consulente, no curso das atividades pretendidas, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.

35. Assim sendo, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho da atividade privada

pretendida, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a imediata atuação da autoridade no âmbito privado, após o exercício do cargo, para exercer o cargo de direção em instituições atuantes no mercado de telecomunicações ou de radiodifusão de sons e imagens, caminha na contramão do interesse coletivo, pois há potencial risco de conflito de interesses.

36. É aplicável ao caso, por conseguinte, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado".

37. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000509/2021-95 - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações - atividade pretendida: Pretensão de atuar com gestão estratégica e operacional de empresa privada autorizada a prestar diversos serviços de telecomunicações no mercado brasileiro.** Apresenta proposta formal - 233ª RO (Rel. Gustavo do Vale Rocha); **00191.000906/2020-86 - Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - atividade pretendida: exercer atividades de consultoria nas áreas de radiodifusão, telecomunicações e suas plataformas-** 224ª RO (Relª. Roberta Codignoto); **00191.000075/2020-42 - Diretora do Departamento de Apoio à Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) - atividade pretendida: atividade de consultoria em pesquisa, desenvolvimento e inovação** - 214ª RO (Rel. Paulo Henrique Lucon); e **00191.000586/2018-40 - Secretário de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC - atividade pretendida: assumir cargo em empresa operadora de telecomunicações** - 201ª RO (Rel. Gustavo do Vale Rocha).

38. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente, as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

39. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

40. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses **após o exercício do cargo de Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual VOTO no sentido de submeter **MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO** ao impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o Decreto nº 4.187, de 2002, **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 18 de fevereiro de 2024, a 18 de julho de 2024, data do término do período da quarentena, haja vista que o consulente informou ter saído do cargo público em 18 de janeiro de 2024.** Contudo, a percepção de remuneração compensatória ficará condicionada à **manifestação da Anatel sobre a compatibilidade do exercício da atividade**

privada ora informada com a licença para tratar de interesse particular que o consulente pretende requerer. No caso de incompatibilidade, deverá o servidor manifestar-se pela exoneração do cargo efetivo.

42. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

43. Outrossim, consta dos autos que o consulente é ocupante de cargo público efetivo da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. A esse respeito, não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação aos eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 21/03/2024, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5026429** e o código CRC **30B818F3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000224/2024-05

SUPER nº 5026429



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública
Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses

CERTIDÃO

Certifico que a Comissão de Ética Pública, em sua 261ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2024, ao analisar o processo em epígrafe, por unanimidade dos presentes, deliberou nos termos do Voto DOC nº 5026429.

ANA MARIA MELO DUARTE GUIMARÃES
Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Duarte Guimarães, Coordenador(a)-Geral**, em 22/03/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5050352** e o código CRC **8CC8E9DA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0